

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308633 - MG
(2018/0141803-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME : CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADOS : MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA - MG184694
LAYLA REGO BERTOLDO MELO - MG186134
AGRAVADO : RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL - MG052712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.
2. "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, DJe de 28/3/2014).
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - MG (2018/0141803-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME : CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADOS : MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA - MG184694
LAYLA REGO BERTOLDO MELO - MG186134
AGRAVADO : RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL - MG052712

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA contra decisão unipessoal proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de despejo, ajuizada por RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES e GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES, em face da agravante, na qual pleiteiam seja a agravante despejada do imóvel descrito na inicial em razão da aquisição via leilão judicial.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - TERRENO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - ARREMATACÃO EM LEILÃO - DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DENÚNCIA VAZIA - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA - REQUISITO DO ART. 57 DA LEI DO INQUILINATO PREENCHIDO.

1 - Realizado leilão de terreno pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a ação de despejo movida pelos arrematantes contra o ocupante não enseja o interesse da União a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal.

2 - O despejo por "denúncia vazia" da locação comercial é direito do locador, de forma que notificado para desocupação voluntária no prazo de 30 dias, prescinde de qualquer motivação. (e-STJ Fl. 409)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 313, V, e 489, § 1º, III, e § 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, diante do reconhecimento da intempestividade do apelo especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a tempestividade do apelo interposto, eis que *"jamais pediu prorrogação do prazo por causa de feriado local, mas sim, por problemas de saúde do advogado da recorrente à época, devidamente justificado por profissional habilitado e regular da área de saúde"* (e-STJ Fl. 636).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - MG (2018/0141803-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME : CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADOS : MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA - MG184694
LAYLA REGO BERTOLDO MELO - MG186134
AGRAVADO : RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL - MG052712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.
2. "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, DJe de 28/3/2014).
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.633 - MG (2018/0141803-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME : CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADOS : MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA - MG184694
LAYLA REGO BERTOLDO MELO - MG186134
AGRAVADO : RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL - MG052712

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em razão da intempestividade de seu recurso especial, conforme fundamentação abaixo:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive;

ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Cumprido o despacho de fl. 596, prossigo na análise dos autos.

Verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 09/11/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 04/12/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais.

Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo

local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 608/609)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da tempestividade recursal

Em suas razões recursais, a agravante defende a tempestividade do recurso especial, pois alega que a *"interposição do recurso, por apenas 1 dia, decorreu por urgente e grave problema de saúde do advogado da recorrente à época, que o impediu de apresentar o recurso na data correta, tudo devidamente comprovado por atestado do profissional de saúde, como permite a legislação e sufraga a jurisprudência do próprio STJ sobre a questão"* (e-STJ Fl. 636).

Conforme a jurisprudência desta Corte, *"[...] o fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa. [...] A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato"* (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Segunda Turma, DJe de 12/08/2015).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO PELO ADVOGADO. JUSTA CAUSA

NÃO COMPROVADA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte é firme na compreensão de que não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.
2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 28/3/2014), circunstância que não está caracterizada no presente processo.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 772.157/RS, Primeira Turma, Dje de 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO DE EXPEDIENTE AVULSO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE LICENÇA ORTOPÉDICA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 28/3/2014), circunstância não comprovada no caso.
2. Na espécie, conforme consignado em decisões anteriores, a parte recorrente não trouxe prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, de modo que o ora recorrente está a merecer a aplicação de multa.
4. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa, no valor de 1% sobre o valor da causa. (AgRg nos EDcl no AREsp 518.930/RJ, Terceira Turma, Dje de 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 225.773/SP, Quarta Turma, Dje de 28/03/2014)

Depreende-se da leitura da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/MG que *"o atestado juntado à fl. 410 não se presta para justificar o justo impedimento do ilustre procurador da recorrente de interpor o recurso no prazo legal, pois, verifica-se que o referido atestado está datado de 30/11/2017 e o recurso especial, de 1º/12/2017, donde se conclui que a recomendação de "absoluto repouso pelo prazo de 3 dias", a partir do atestado, não impediu o ilustre advogado da recorrente de redigir o arrazoadado recursal, o qual poderia ter sido protocolizado por qualquer pessoa, ou mesmo ter sido entregue nas agências dos Correios, no prazo legal"* (e-STJ Fl. 532).

Desta feita, não restou configurada situação apta a ensejar a devolução do prazo recursal, sendo certo que o procedimento cirúrgico para tratamento de *"abcesso dentário"*, realizado em 30/11/2017, não impossibilitou totalmente o causídico de exercer suas atividades ou de substabelecer o mandato.

Correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.308.633 / MG

Número Registro: 2018/0141803-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024141028928010 10289284420148130024 24141028928 0024141028928 1028928442014 10024141028928009
10024141028928008 10024141028928007 10024141028928006 10024141028928005 10024141028928004
10024141028928003 10024141028928002 10024141028928001

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA

OUTRO :
NOME : CENTRAL PARK LTDA

ADVOGADOS : MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA - MG184694
LAYLA REGO BERTOLDO MELO - MG186134

AGRAVADO : RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES

AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES

ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL - MG052712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REI DAS BALANCAS E MAQUINAS LTDA

OUTRO :
NOME : CENTRAL PARK LTDA

ADVOGADOS : MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA - MG184694
LAYLA REGO BERTOLDO MELO - MG186134

AGRAVADO : RODRIGO VINÍCIUS FERNANDES

AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES

ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL - MG052712

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019